

Circunscrição : 3 - CEILÂNDIA

Processo : 2016.03.1.001332-7

Vara : 202 - SEGUNDA VARA CÍVEL DE CEILÂNDIA

Processo : 2016.03.1.001332-7

Classe : Procedimento Comum

Assunto : Direito de Vizinhança

Requerente : VANDERLEA ARAUJO DE SOUZA GELEIGO

Requerido : MARLENE FERNANDES SILVA e outros

Sentença

I - Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, submetida ao procedimento comum, rito ordinário, ajuizada em 22/1/2016 por VANDERLEA ARAUJO DE SOUZA GALEIGO em desfavor de MARLENE FERNANDES SILVA e VIVO S.A., partes qualificadas nos autos.

A parte autora afirma que reside na Quadra QNN 19, Conjunto A, Lote 2, Ceilândia Norte/DF e que no Lote 4, vizinho ao seu, existe uma torre de telefonia pertencente à segunda ré, instalada há aproximadamente 15 anos. Pontua que é comum a ocorrência de acidentes no local e que sua casa já foi atingida várias vezes durante as manutenções periódicas do equipamento.

Segundo alude, em razão da ausência de licenciamento da construção a AGEFIS notificou a proprietária do imóvel, aplicou multa, e, em 6/3/2013, expediu intimação demolitória para desinstalação da antena de transmissão, mas o processo administrativo ainda não foi concluído. Ressalta que o funcionamento da torre é prejudicial à saúde das pessoas e contraria a legislação que rege a matéria e também aos direitos de vizinhança.

Após tecer arrazoado jurídico postula, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o desligamento da torre de transmissão até o julgamento final da lide. No mérito pede a retirada da antena, sob pena de multa diária. Por fim, pleiteia gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-28.

O pedido de gratuidade foi deferido e o de antecipação de tutela indeferido (fls. 31/31-v).

A primeira ré apresentou contestação e documentos (fls.148-158).

Preliminarmente aponta incompetência absoluta do Juízo, ao argumento de que cabe à Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário ou ainda a uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal a apreciação da demanda.

No mérito, argumenta, em suma, que a situação da antena de telefonia é absolutamente regular e que a autora não prova a propriedade do imóvel vizinho, os riscos referidos e nem os prejuízos alegados.

Acrescenta que em 2010 um equipamento realmente caiu sobre o telhado da casa da autora, mas as avarias foram prontamente reparadas.

Ao remate pede gratuidade de justiça, a declaração da incompetência do Juízo ou ainda a improcedência dos pedidos. Em caso de acolhimento da pretensão requer a fixação de multa apenas em desfavor da segunda ré, única pessoa que detém condições de desinstalar a torre.

A segunda requerida também ofertou contestação e documentos (fls. 159-227).

Não agita questões de ordem processuais.

No mérito, em resumo, destaca a regularidade da instalação e do funcionamento do equipamento e que não foram demonstrados os danos materiais ou outros prejuízos alegados na petição inicial pela demandante. Ao final ressalta a ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 230-234.

Sem outras provas, vieram os autos conclusos (fls. 299/300).

É o relato do necessário.

II - Fundamentação

Consigno, inicialmente, que não obstante a presente sentença ser prolatada sob a égide do NCPC (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir do dia 18/3/2016, parte da instrução se desenvolveu ainda sob a vigência do CPC/73.

Desta maneira, sem prejuízo da necessidade de eventual colmatação do provimento decisório final ao novel ordenamento jurídico, não há espaço para inovações procedimentais substanciais nesse momento processual, inclusive para evitar indesejáveis surpresas aos litigantes, destinatários imediatos da atividade jurisdicional ora desenvolvida.

Nesse viés, e levando ainda em conta o que preceitua o art. 14 do NCPC, devem ser respeitados e observados todos os atos processuais já praticados e as situações jurídicas igualmente consolidadas sob a vigência do código revogado, inclusive no que tange ao saneamento do feito e à possibilidade de as partes se manifestarem sobre as questões fáticas e jurídicas que serão objeto do pronunciamento final.

Com estes indispensáveis esclarecimentos, consigno que o feito encontra-se apto a receber sentença, uma vez que os elementos de convicção já acostados aos autos são suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada.

Pende de análise o pedido de gratuidade formulado pela primeira ré, cujo deferimento se impõe à luz dos elementos informativos colacionados aos autos e do patrocínio da Defensoria Pública.

Descabe, noutro norte, falar em incompetência do Juízo.

Conforme art. 34 da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal, nº 11.697/08, a competência da Vara do Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF é ex rationae materiae, cabendo a ela o julgamento de ações relacionadas ao meio ambiente natural, urbano e cultural, bem como sobre ocupação do solo urbano ou rural.

De acordo com o art.

o art. 26 do citado Diploma Legal, compete ao Juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar:

I - os feitos em que o Distrito Federal ou entidades de sua administração descentralizada, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista de que participe, forem autores, réus, assistentes, litisconsortes, intervenientes ou oponentes, excetuados os de falência e acidentes de trabalho;

II - as ações populares que interessem ao Distrito Federal e às entidades de sua administração descentralizada;

III - os mandados de segurança contra atos de autoridade do Governo do Distrito Federal e de sua administração descentralizada.

No caso em análise, relacionado ao direito de vizinhança e a supostos danos causados pela instalação de equipamento de telefonia específico, nenhuma das situações elencadas se faz presente, de sorte que reafirmo a competência do Juízo. Ao contrário do que alegado em sede de contestação, inexistente no caso pretensão anulatória de ato administrativo, tampouco interesse que justifique a participação da AGEFIS na lide.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Não existem questões preliminares ou outras de ordem processual pendentes de apreciação.

Por outro lado, constato a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, do interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço à matéria de fundo. No mérito, o pedido é procedente. Exponho os motivos.

As rés argumentam que tanto a instalação da torre de transmissão como seu funcionamento são regulares, em razão da licença concedida pela Anatel, comprovada nos autos.

O reportado argumento, todavia, não se sustenta.

É evidente no caso em apreço a afronta ao art. 74 da Lei Federal nº 9.742/97, que determina em situações como a dos autos a plena observância atendimento às normas e leis municipais e distritais, bem como à resolução 303 da Anatel, providência não adotada na espécie.

Para instalação da antena de transmissão e também para outras obras análogas exige-se o licenciamento estatal, a cargo da respectiva Administração Regional. Todavia, a exigência não foi comprovada nos autos e não é suprida pela licença obtida junto à ANATEL para o funcionamento de sua Estação Rádio Base, já que tal licença não autoriza a instalação de suas torres sem a anuência do Distrito Federal, nem dispensa a operadora da observância das exigências legais estabelecidas em leis locais.

A esse respeito, inclusive, é bastante elucidativo o teor do ofício encaminhado pela Anatel à Administração de Ceilândia/DF reportando os fatos observados em relação à citada torre de transmissão (fls. 273/273-v).

Por outro lado, os expedientes emitidos pela Defesa Civil do Distrito Federal, acostados às fls. 280/281, certificam que a própria Administração de Ceilândia não confirma a existência das indispensáveis licenças de instalação e operação do equipamento.

A Defesa Civil ainda confirma que foram realizadas vistorias no imóvel em que instalada a antena de telefonia, confirmando os danos à residência da parte autora, que a estrutura metálica da torre foi instalada junto a parede da casa, em área exígua e em desacordo com as regras de segurança e necessidade de manutenção.

Foi registrado, ainda, que a família está "em situação de risco latente." (fl. 280).

Como se não bastasse todos os fatos já descritos, evidenciado nos autos (fls. 22, 276/276-v e 284-286) que a localização em que o equipamento de telefonia foi instalado não respeita a regra de distanciamento mínimo de 50 metros de edificações, prevista na Lei Distrital nº 3.446/04.

Cabe registrar, ademais, que instalação da mencionada torre também deve observância ao Código de Edificações do Distrito Federal, Lei Distrital nº 2.105/98, o qual dispõe sobre condições mínimas referentes à segurança, higiene e saúde da população, no tocante à realização de qualquer obra em seu território, igualmente não observado.

O desrespeito à legislação e os danos comprovados viabilizam o acolhimento do pedido de retirada da antena instalada de forma irregular no imóvel pertencente à primeira ré, utilizado pela segunda.

A obrigação de remover a antena recai claramente sobre ambas as requeridas, porque concorreram de forma consciente e com o intuito de lucro para a instalação e uso do equipamento, embora de forma irregular.

O prazo para a desinstalação do equipamento, todavia, deve ser superior ao pretendido e fixado em 45 dias em razão da natureza técnica e do porte do trabalho a ser realizado para remoção.

A revogação dos atos administrativos por parte da AGEFIS em nada influencia no deslinde da causa,

porquanto o ato decorreu da conveniência e oportunidade inerentes à governança pública, sem qualquer potencialidade para tornar lícita a infringência legal verificada, impassível de correção, apesar do que dispõe o Decreto 33.974/2012, ato regulamentador que, evidentemente, também deve obediência às citadas leis. O pleito antecipatório deve ser concedido nesta sede. Embora

no início da lide seus pressupostos estivessem ausentes, neste momento eles se fazem plenamente presentes diante do risco familiar iminente percebido e registrado pela Defesa Civil e da notória irregularidade da instalação e funcionamento da torre de transmissão, que tornam evidente o direito vindicado pela parte autora, até porque a petição inicial foi adequadamente instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos, sendo que as rés não opuseram prova capaz de gerar dúvida razoável, viabilizando, desde já, o implemento da tutela provisória.

Consigno, por fim, que as disposições legais constantes nos artigos 82 e seguintes do NCPC, que tratam das despesas processuais e dos honorários advocatícios são inaplicáveis aos processos ainda em curso, mas iniciados sob a égide do CPC/73.

Em primeiro lugar porque os referidos dispositivos legais, notadamente os que dizem respeito aos honorários advocatícios, não tratam de regras de direito processual, mas de verdadeiro direito material, embora inseridos no novel diploma adjetivo.

Importante explicitar, no ponto, que o direito substancial é regulado pelas normas vigentes ao tempo da consumação do ato jurídico, no caso o ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em incidência das alterações legislativas supervenientes, sob pena gerar manifesta insegurança jurídica. De mais a mais, o efetivo parâmetro para determinação do dever de custear as despesas do processo é a causalidade e não a sucumbência.

Em suma, a condenação em honorários, tal como ocorre com a disciplina dos juros legais e correção monetária, compõe o próprio mérito da lide, de maneira que o sentido, o alcance e extensão das normas que prevêm critérios para a solução do objeto litigioso é questão afeta ao direito material.

Todavia, ainda que a disciplina da matéria tivesse natureza estritamente processual, a solução haveria de ser idêntica.

Com efeito, a condenação em honorários decorre da prática do ato processual inicial, o ajuizamento da demanda, momento da análise da causalidade, e não de fato jurídico superveniente, como a procedência ou a improcedência dos pedidos, porquanto pela teoria do isolamento dos atos processuais (NCPC, art. 14), não se aplica a lei nova aos atos adjetivos já praticados, ainda que seus efeitos sejam produzidos no curso da lide.

Corroborando a citada orientação, o Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, aprovado na sessão do dia 9/3/2016, que, ao também dispor sobre honorários de sucumbência, embora recursais, definiu que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18/3/2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo NCPC.

Como se vê, a interpretação do NCPC, quando possível e necessária, deve ser efetuada de forma parcimoniosa, de forma a se evitar decisões que causem indesejáveis surpresas aos litigantes e gerem insegurança jurídica ao sistema.

III - Dispositivo

Ante o exposto, ao tempo em que resolvo o mérito da demanda, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para condenar as rés, de forma solidária, a removerem integralmente o equipamento de transmissão de telefonia instalado no imóvel da primeira ré, no prazo máximo de 45 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a partir do esgotamento do referido termo.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito pretendida parte autora, conforme fundamentação acima lançada, para determinar o cumprimento do julgado independentemente do trânsito em julgado.

Pela sucumbência mínima da autora, condeno as rés, em igual proporção, ao integral pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC/73, observada a gratuidade de justiça que ora defiro à primeira requerida.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença prolatada em atuação no Núcleo Permanente de Gestão de Metas do Primeiro Grau - NUPMETAS -1, instituído pela Portaria Conjunta n. 33, de 13/05/2013.

Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se.

Intimem-se, as rés pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer.

Brasília - DF, sexta-feira, 05/08/2016 às 15h05.

José Rodrigues Chaveiro Filho
Juiz de Direito Substituto

